

PASCHOAL COSTA NETO
Estado de Minas Gerais
LEILOEIRO OFICIAL PÚBLICO
MAT. JUCEMG Nº 584

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CÓRREGO FUNDO/MG.**

REF.: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS Nº 002/2022.

PASCHOAL COSTA NETO, Leiloeiro Público Oficial, com registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 584, inscrito no CPF sob o nº 012.596.846-95 e carteira de identidade nº MG-6.615.470, com endereço profissional na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1650/42, bairro Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-000, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO**

Face a sua inabilitação no presente credenciamento, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer, por conseguinte, seja o recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR

Permissa vênia, a respeitável decisão da Ilustríssima **Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo** que declarou este Recorrente não habilitado carece de revisão e reforma, eis que prolatada em desarmonia com a as regras elencadas no edital.

PASCHOAL COSTA NETO
Estado de Minas Gerais
LEILOEIRO OFICIAL PÚBLICO
MAT. JUCEMG Nº 584

I. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Em 23 de junho de 2022, durante sessão para a abertura dos envelopes de documentação e julgamento dos documentos apresentados, a Comissão Permanente de licitações julgou este Recorrente inabilitado, sob o fundamento de que o mesmo não cumpriu com as exigências do edital deixando de apresentar certidão de regularidade com a fazenda municipal e certidão de execução patrimonial do seu domicílio.

A lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 109 sobre a possibilidade de apresentação de Recursos administrativos contra atos da Administração Pública que resultem na inabilitação do licitante:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Importante salientar que a Ata de reunião de abertura e julgamento lavrada em 23/06/2022, também estabelece abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, prazo este que inicia a contagem a partir do dia 24/06/2022, e finda-se em 01/07/2022.

Sendo assim, face aos dados apresentados, o recurso apresentado dentro dessa data deverá ser considerado cabível e tempestivo.

Ademais, a rigor do artigo 168 da referida lei, constata-se a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao presente recuso até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, sob pena de se incorrer em prejuízos irreversíveis.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA RESPEITÁVEL DECISÃO

Ilustre Senhores julgadores, data máxima vênia, o Recorrente passará a demonstrar que a respeitável decisão incidiu em um grande equívoco ao declarar a este Recorrente não habilitado, haja vista que os documentos apresentados por este Recorrente foram elaborados em total concordância com os termos do edital.

PASCHOAL COSTA NETO
Estado de Minas Gerais
LEILOEIRO OFICIAL PÚBLICO
MAT. JUCEMG Nº 584

A desclassificação deste licitante se deu sobre a justificativa de que o mesmo não cumpriu com as exigências do edital, deixando de apresentar certidão de regularidade com a fazenda municipal e certidão de execução patrimonial do seu **domicílio**.

Além disso, a decisão enfatizou que este Recorrente apresentou comprovante de endereço do Município de Nova Lima e certidão de regularidade com a fazenda do Município de Belo Horizonte e que o edital exige que a certidão de regularidade com a Fazenda Municipal seja do domicílio ou sede do Licitante e que a Lei Federal 8.666/93 limita a exigência de documentação de qualificação técnica, dentre outros, à “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”.

Primeiramente, importante salientar que o Licitante Paschoal Costa Neto possui residência e domicílio em locais distintos, o que é comum e é assegurado pelo Código Civil, que inclusive estabelece a definição de domicílio em seu artigo 70 e abrange o seu conceito ao local onde a pessoa exerce suas atividades profissionais. Veja:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

A residência é o local em que a pessoa se estabelece permanentemente, já o domicílio, conforme texto do código civil, é o local onde o indivíduo se estabelece com ânimo definitivo ou o local onde exerce suas atividades profissionais.

O Recorrente possui residência no Município de Nova Lima, mais especificamente à Rua Sevilha, nº 277, Vila Castela, CEP 34.007-100, conforme comprovante de endereço que foi enviado junto aos documentos para habilitação.

PASCHOAL COSTA NETO
Estado de Minas Gerais
LEILOEIRO OFICIAL PÚBLICO
MAT. JUCEMG Nº 584

Já o seu domicílio é exercido na cidade de Belo Horizonte, conforme documentos comprobatórios anexos, onde possui endereço profissional na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1650/42, bairro Carmo, CEP 30.330-000 e exerce os atos de sua atividade como Leiloeiro.

Com base nessas informações, verifica-se que não há erros na documentação encaminhada pelo licitante Paschoal Costa Neto, sendo certo que sua totalidade foi enviada em estrita observância das normas editalícias.

O edital veiculado pela Prefeitura de Córrego Fundo elenca em seu item 7.1.1 o rol taxativo da documentação que os Leiloeiros deverão apresentar afim de se habilitarem. Na lista de documentos, o edital informa pura e simplesmente a necessidade de apresentação de comprovante de endereço, sem especificar se este comprovante de endereço compreende à residência ou o domicílio do interessado. Veja:

7.1.1. O(a)s leiloeiro(a)s interessado(a)s em participar do presente certame deverá(ão) apresentar os seguintes documentos, em vigor na data da abertura da Sessão Pública de Credenciamento:

- a) **Requerimento** de Credenciamento, conforme modelo do Anexo II do Edital;
- b) **Cédula de Identidade e/ou documento equivalente;**
- c) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- d) **Comprovante de endereço;**
- e) Prova de regularidade para com a **Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Sendo assim, já que não haviam critérios elencados para o envio do comprovante de endereço, o Recorrente entendeu por bem **enviar o comprovante de endereço de sua residência**, que como dito anteriormente, está localizada na Rua Sevilha, nº 277, Vila Castela, no Município de Nova Lima.

OCMIG - OBRAS DE CIMENTAÇÃO S.A.
CNPJ: 06.908.000/0001-00
R. São Paulo, 100 - 17º andar - Belo Horizonte, Minas Gerais - CEP: 30.050-001
Tel: (51) 3333-1111

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica
Métrica: 171 NF: 377383018
Código de Verificação: 300211/0173

Endereço: 2503000 Inscricao: 21032003 Taxa Social de Energia Elétrica - TSEE criada pela Lei nº 20.000 de 2002

RUA SEVILHA 277 CT
VILA CASTELA
NOVA LIMA - MG
CEP: 34007900
MÉDICA Nº: ABR19901108

Nº DO CLIENTE: 7000033421

Valor	Descrição	Valor
10000	Consumo	10000
10000	Consumo	10000
10000	Consumo	10000

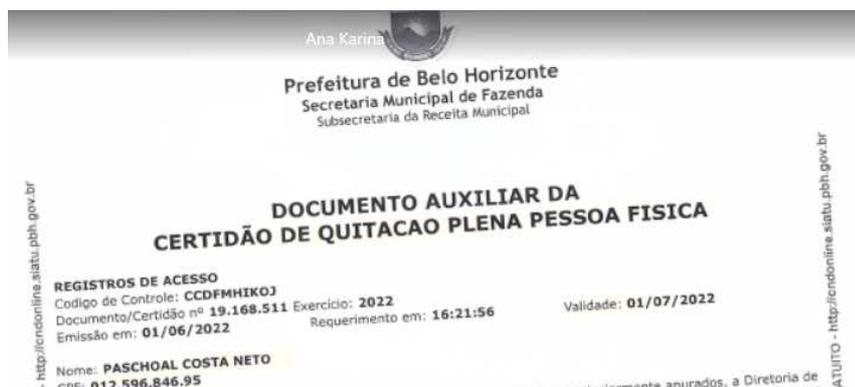
Ou seja, agiu em atendimento às regras do edital.

PASCHOAL COSTA NETO
Estado de Minas Gerais
LEILOEIRO OFICIAL PÚBLICO
MAT. JUCEMG Nº 584

Além disso, o edital prevê que os interessados deveriam apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e **Municipal do domicílio ou sede** do licitante. Dessa vez deixando claro o local onde a certidão deveria ser emitida.

- e) Prova de regularidade para com a **Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**
- f) Prova de **regularidade trabalhista**, mediante certidão negativa ou outra equivalente, na forma da lei;
- g) **Atestado de Capacidade Técnica do (s) profissional (s) leiloeiro (a)** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante prestado serviços com características técnicas semelhantes às descritas no Termo de Referência;

E assim este Recorrente fez, já que o edital especificou o local onde a certidão deveria ser emitida, apresentou prova de regularidade Municipal do seu **domicílio**, que como dito anteriormente, é localizado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1650/42, bairro Carmo, na cidade de Belo Horizonte/MG:



Sabe-se que o edital é a lei interna da licitação e tanto a Administração Pública, quanto os licitantes deverão respeitar tudo aquilo que foi estabelecido, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura a transparência do certame, garantindo que os princípios da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da probidade administrativa serão fielmente observados.

Neste íterim, a Administração Pública somente pode cobrar aquilo que fora anteriormente pactuado. Se no edital constou a necessidade de apresentação de comprovante de endereço e não especificou que este comprovante deveria ser referente ao domicílio do licitante, exigir isto posteriormente é uma completa afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

PASCHOAL COSTA NETO
Estado de Minas Gerais
LEILOEIRO OFICIAL PÚBLICO
MAT. JUCEMG Nº 584

Enquanto isso, se foi exigido no edital que o licitante apresentasse prova de regularidade municipal do seu domicílio, e o licitante assim o fez, a comissão não pode o inabilitar, vez que ele agiu em atenção aquilo que foi previamente estipulado.

A decisão que inabilitou este Recorrente ainda citou que “Lei Federal 8.666/93 limita a exigência de documentação de qualificação técnica, dentre outros, à “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no **domicílio** da pessoa física”.

Ocorre que edital possui o seguinte texto quanto a certidão acima citada:

h) Certidão Civil Negativa Judicial ou Certidão Negativa específica de ações patrimoniais, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública do credenciamento, se outro prazo não for definido na própria certidão.

i) Prova de matrícula na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e situação de regularidade para o exercício da profissão, nos termos do Decreto Federal número 21.981, de 19/10/1932, e da Instrução Normativa número 113, de 28 de abril de 2010, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC);

EM MOMENTO ALGUM O EDITAL MENCIONOU QUE TAL CERTIDÃO DEVERIA SER EXPEDIDA NO DOMICÍLIO DA PESSOA FÍSICA.

Foi por este motivo que o Recorrente apresentou a certidão expedida pelo Município de Nova Lima, que é onde está localizada a sua residência. Ora, ao deixar de especificar que a certidão deveria ser expedida no domicílio do interessado, o edital abriu margem para que o Licitante apresente a certidão que entender necessário.

Se inexistente previsão no edital, inexistente também a necessidade de obediência. Como é possível obedecer a aquilo que nem foi pactuado? A Administração Pública tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

É certo que não há vícios na documentação enviada pelo licitante Paschoal Costa Neto. É certo também que houve um equívoco no momento da prolação da decisão, que merece ser urgentemente revista.

A habilitação deste Recorrente é medida de inteira justiça, haja vista que ele cumpriu exatamente todas as exigências estipuladas no edital e em vista do exposto neste presente Recurso, é possível concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema importância e deve seguido rigidamente.

PASCHOAL COSTA NETO
Estado de Minas Gerais
LEILOEIRO OFICIAL PÚBLICO
MAT. JUCEMG Nº 584

III. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso, e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se o Recorrente Paschoal Costa Neto habilitado para prosseguir no pleito, em consonância com os fundamentos apresentados, **por questão de inteira JUSTIÇA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com a lei de licitações.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2022.

PASCHOAL COSTA NETO - Leiloeiro Oficial Público